



IR progressivo ou injustiça social ?

A proposta de ressurreição do sistema de progressividade tributária no Imposto de Renda como forma de suprir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), além de "simplista" e retrógrada, não aumentará a renda dos mais pobres e, na prática, representa um legítimo confisco.

O alerta é da Fecomercio, que vê a proposta como instrumento capaz de interromper abruptamente o

consumo da classe média e, como consequência, a redução dos investimentos e o aumento do desemprego para as classes de renda mais baixa, exatamente aquelas que o governo diz querer proteger.

Para a Fecomercio, o argumento de que no passado o número de faixas era

maior torna-se falacioso: a carga tributária era significativamente menor, e a legislação permitia um rol de deduções que faziam com que o imposto incidisse apenas sobre uma parcela da renda líquida. Hoje o IR é um devorador voraz do resultado do trabalho assalariado,

ampliando de forma intensa a tributação, via desconto na fonte, na qual se arrecada à vista, sem direito a nenhuma dedução imediata.

Do ponto de vista jurídico, segundo a entidade, o princípio da progressividade tributária de acordo com a capacidade contributiva está previsto na Constituição Federal. Todavia, a proposta se mostra abusiva quando sugere alíquota de até 60% sobre os rendimentos tributáveis acima de R\$ 50 mil, o que pode até caracterizar confisco.



Contabilistas combatem corrupção eleitoral

As estratégias e os mecanismos de combate à corrupção eleitoral será o principal tema do 18º Congresso Brasileiro de Contabilidade, promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com a colaboração de 27 Conselhos Regionais, que reunirá mais de seis mil contabilistas, lideranças contábeis, tributárias e empresariais na cidade de Gramado (RS)

no período de 24 a 28 de agosto. Durante o evento serão colhidas assinaturas de apoio de eleitores ao projeto que tramita no Congresso Nacional propondo a alteração da lei em vigor – a 9.840/99 – e que pune com a perda do registro ou leva à cassação candidatos que tiverem a compra de votos provada em juízo.

(continua na página 4)

Adicional de insalubridade custará mais às empresas

Resolução do TST diz que base de cálculo é o salário profissional

As despesas com o adicional de insalubridade devem ficar mais pesadas às empresas. O adicional passará a ter como base de cálculo o salário profissional do trabalhador, a não ser em caso de um critério mais vantajoso fixado por norma coletiva. A Resolução nº. 148, de 26 de junho de 2008 alterou a Súmula 228, do Tribunal Superior do Trabalho, que será considerada a partir de 9 de maio, data da publicação da Súmula Vinculante nº. 4 do Supremo Tribunal Federal (STF), que motivou a mudança no cálculo. Até então, o salário mínimo era adotado para o cálculo, com exceção de categorias que tivessem estabelecido um salário-base.

A súmula vinculante do Supremo considerou inconstitucional o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que previa a antiga forma de cálculo. Isso ocorreu para recepcionar a determinação prevista no artigo 7º da Constituição Federal, pelo qual é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. No julgamento do recurso que deu origem à súmula, ficou decidido que, apesar de inconstitucional, o cálculo só seria alterado com a edição de uma nova lei, e não por meio de uma decisão judicial.

Tribuna Contábil: como o Estado sufoca as empresas com os impostos.
(Página 2)

Fecomercio apóia PL que disciplina locação em shopping centers
(Página 2)

Confira os principais indicadores da economia
(Página 4)



Tributação sufoca as empresas, mas o Estado ainda quer mais

José Maria Chapina Alcazar (*)

Ao completar dois anos de seu arquivamento pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 1.129/03 foi ressuscitado em seu principal ponto: a alteração do art. 10 da Lei 9.249/95, recriando a tributação pelo IR dos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas aos seus sócios ou acionistas.

Neste ponto específico, o novo projeto (3700/08) justifica-se com a alegação de existência de capacidade contributiva. Na prática, esse argumento não se sustenta como demonstraram as entidades do Fórum Permanente em Defesa do Empreendedor para a Comissão de Tributação e Finanças em relação ao primeiro projeto. A proposta foi arquivada sob o entendimento de que a desoneração tributária da distribuição de lucros não se caracteriza como um privilégio.

Essa mudança representaria um retrocesso da legislação tributária, com repercussões indesejáveis sobre o investimento, a produção e o emprego. Ainda que a proposta não significasse pura e simples criação de tributação, diante da forma integrada de pagamento do IR pelos empreendimentos, a partir do mesmo fato econômico, ela se torna indefensável em um momento em que a carga tributária alcança o vergonhoso patamar de 38,90% do PIB (IBPT).

Por outro lado, independentemente da forma de tributação escolhida, antes da distribuição dos lucros as empresas estão obrigadas ao recolhimento do IR com a alíquota de 15% e, caso o lucro tributado ultrapasse R\$ 20 mil mensais, somam ainda o adicional de 10% sobre o que exceder a esse valor.

Além disso, o lucro também é tributado com alíquota de 9% para a CSLL, que financia a Seguridade Social. Ou seja, a tributação dos lucros já é de, no mínimo, 24%, com adicionais proporcionais ao seu aumento.

Não se pode esquecer que o Congresso Nacional, por ocasião da edição da Lei 9.249/95, acabou por aprovar uma série de medidas compensatórias para a adoção do sistema de tributação dos lucros pelo IR. Entre elas o adicional de 10% para os lucros excedentes de 240 mil por ano e a vedação para deduções antes permitidas para a apuração do IR e da CSLL no lucro real.



Ora, se por absurdo a proposta de recriação da tributação dos lucros pudesse ser discutida, ainda que em tese, seria necessário rever todas essas medidas, cujo impacto certamente seria catastrófico para o equilíbrio fiscal do País.

Não se pode tratar da tributação de forma simplista, como se fosse possível isolar uma determinada incidência da realidade global. É preciso ressaltar que a carga tributária empresarial efetiva sobre o valor agregado líquido já representava quase 40% em 2003, sem contar, portanto, com os aumentos desde então.

A carga tributária já sufoca tremendamente as empresas e seriam bem-vindos projetos que procurassem tornar mais leve a pesada mão do Estado dentro do bolso dos contribuintes empresariais.

(*) Presidente do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e de Assessoramento no Estado de São Paulo, SESCON-SP e da AESCON-SP.

COMÉRCIO LOJISTA

Fecomercio apóia PL que disciplina locação em shopping centers

Se aprovado, locação será mais transparente

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo (Fecomercio) formalizou no início de julho aos parlamentares da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, seu apoio ao Projeto de Lei nº. 7.137/2002, o chamado "Projeto Zulaiê", que disciplina a locação de imóveis em shopping centers e que possibilitará aos lojistas locatários das chamadas lojas satélites, principalmente os pequenos e médios, desfrutarem de uma relação contratual mais justa e transparente com os seus locadores.

A ausência de legislação no setor tem trazido problemas aos comerciantes, muitas vezes obrigados a renunciar, antecipadamente, ao direito de preferência na assinatura do contrato de locação. A Fecomercio e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (Sindilojas-SP), entendem que o projeto prima pelo equilíbrio, bom senso e transparência nas relações contratuais entre lojistas e empreendedores.

O projeto de Lei nº. 7.137/2002 foi apresentado pela deputada Zulaiê Cobra e altera a Lei nº. 8.245, de 18 de outubro de 1991. Por isso, também é chamado de "Projeto Zulaiê". A autoria é do jurista Mario Cerveira Filho e visa equilibrar a relação contratual de locação, em relação ao shopping centers, tendo sido apresentado pela primeira vez em 2002.

STJ

Quando é proibido descontar IR de indenização trabalhista

STJ entende que convenções e acordos coletivos são fontes normativas do Direito do Trabalho

Não incide Imposto de Renda sobre indenização trabalhista. O entendimento é da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Os ministros rejeitaram recurso da Fazenda que desejava cobrar o imposto sobre a verba recebida por um empregado. Ele foi indenizado por quebra de acordo coletivo durante a vigência da estabilidade temporária no trabalho.

De acordo com o relator, ministro Teori Albino Zavascki, embora represente acréscimo patrimonial, o pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista é isento nas situações previstas no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88 e no artigo 14 da Lei 9.468/97, que institui o programa de demissão voluntária.

Citando precedentes da Turma, o relator ressaltou que as fontes normativas do Direito do Trabalho não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (artigo 7º, inciso XXVI).

Dissídio e convenção

“Conseqüentemente, pode-se afirmar que

estão isentas de imposto de renda, por força do artigo 6º, V, da Lei 7.713/88, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas”, destacou em seu voto.

Para o ministro, ao estabelecer que “a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”, a súmula 215 do STJ se refere não apenas a pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário do serviço público (isenção prevista no artigo 14 da Lei n. 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88).

(RESP 860.774-SP)

STJ

Imóvel não pode ser penhorado para pagar dívida de material de construção

A 4ª Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça) rejeitou um recurso contra a decisão que garantiu que um bem de família não pode ser penhorado para pagar o financiamento de material destinado à construção do imóvel.

De acordo com informações do processo, a Justiça do Rio Grande do Sul aceitou a penhora e rejeitou embargos ajuizados pela proprietária do imóvel contra a execução do bem. A Justiça gaúcha entendeu que, pelo fato da casa ter sido construída com padrões de alto nível, era de se esperar que os proprietários tivessem planejado a forma de pagamento do material utilizado para valorizar seu imóvel.

Agravo de instrumento

A proprietária recorreu, sustentando que a regra contida no artigo 3º, II, da Lei nº 8.009/90

é aplicável somente aos agentes financeiros oficiais, o que não é o caso, já que o autor da ação de penhora é comerciante de materiais de construção, não tendo, como fim ou objetivo social, a concessão de financiamento para aquisição ou construção de imóveis.

O recurso especial não foi admitido na origem, com o argumento de que tal norma não se dirige apenas aos agentes financeiros, mas a qualquer titular de créditos decorrentes de financiamento de material destinado à construção.

A questão chegou ao STJ em agravo de instrumento relatado pelo ministro Aldir Passarinho Junior, que o acolheu e deu provimento ao recurso especial para desconstituir a penhora do imóvel que serve de residência familiar.

(AG 888.313-RS)

STF

Tribunal age ante inércia do Legislativo

O STF (Supremo Tribunal Federal) garantiu em decisão de seu plenário, o direito à aposentadoria especial de um servidor da Fundação Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro, por exercer trabalho em ambiente insalubre. A decisão, proferida no mandado de injunção 758, concedeu benefício inexistente na legislação específica.

O relator, ministro Marco Aurélio, lembrou que o STF já tem precedentes em que determina a aplicação da Lei nº 8.213/93 (que trata dos planos de benefícios da Previdência Social) “ante à inércia do Congresso Nacional” em legislar sobre o tema.

Segundo o STF, ao votar pela concessão da aposentadoria, o ministro reconheceu o direito do servidor ter a contagem de tempo de serviço diferenciada, concluindo o seu voto de forma a julgar “procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito do impetrante à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividade em trabalho insalubre”.

A decisão do plenário foi unânime e o ministro Carlos Ayres Britto salientou a importância da decisão, dizendo que “esse é um caso típico de preenchimento de uma lacuna legislativa pelo Poder Judiciário em se tratando de direito constitucionalmente assegurado”. Ou seja, é um direito garantido pela Constituição Federal, mas que ainda depende de regulamentação por parte do Congresso Nacional. (MI 758)

Mesmo sem folga no domingo, empregado não tem hora extra

Segundo a Desembargadora Odete Silveira Moraes em acórdão da 4ª Turma do TRT da 2ª Região: “A inexistência de uma folga por mês aos domingos não implica no pagamento de tais dias como extraordinários, eis que o reclamante usufruía de folgas compensatórias. O desrespeito à previsão contida no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, revela-se em mera infração administrativa, não fazendo jus o reclamante ao percebimento de horas extras.” (Proc. 01577200304802009 – Ac. 20080449454)

F TOME NOTA INFORMATIVO JURÍDICO, EMPRESARIAL E CONTÁBIL

Diretor-executivo: Antônio Carlos Borges
Marketing: Luciana Fischer e Adriano Sá
Comunicação: Ana Paula Vieira Rogers (jornalista responsável)
Editor: Moacyr de Moraes
Consultores Jurídicos: Fernando Marçal e Sarina S. Mariata
www.fecomercio.com.br - publicidade@fecomercio.com.br

Revista Comércio & Serviços

A única revista com conteúdo totalmente voltado ao comércio

ASSINE AGORA MESMO!

Assine www.fecomercio.com.br ou envie e-mail para: sat@fecomercio.com.br

INDICADORES			
IMPOSTO DE RENDA – A partir de 1º de janeiro de 2008 (Lei nº 11482/2007)		SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL – R\$ 415,00 A partir de 1º de março de 2008 – MP nº 421/2008	
Tabela para cálculo do recolhimento mensal e do imposto de renda na fonte		SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL – 1) R\$ 450,00(*) 2) R\$ 475,00(*) 3) R\$ 505,00(*)	
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)	
até 1.372,81	–	–	
de 1.372,82 a 2.743,25	15	205,92	
acima de 2.743,25	27,5	548,82	
Deduções: a) R\$ 137,99 por dependente; b) Pensão alimentar integral; c) R\$ 1.372,81 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e e) R\$ 2.592,29 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.		A partir de 1º de maio de 2008 – Lei Estadual nº 12.967/2008 (*) Os pisos salariais mensais acima mencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – A partir de 1º de janeiro de 2008 (Portaria Interministerial nº 77/2008 c.c. Art. 90 do ADCT)		SALÁRIO FAMÍLIA – até R\$ 472,43 R\$ 24,23 de R\$ 472,44 até R\$ 710,08 R\$ 17,07 A partir de 1º de março de 2008 - Portaria Interministerial nº 77/2008	
Tabela de contribuição dos segurados do INSS (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso)			
Salário de Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (1)	Maio/08	Junho/08
até R\$ 911,70	8% (2)	0,88%	0,96%
de R\$ 911,71 até R\$ 1.519,50	9% (2)	0,0736%	0,1146%
de R\$ 1.519,51 até R\$ 3.038,99	11%	0,96%	0,91%
(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico. (2) Em função da extinção da CPMF desde o dia 1º/1/2008, as alíquotas para fins de recolhimento ao INSS foram alteradas, de 7,65% para 8% e de 8,65% para 9%.		IGPM	1,61%
		BTN+TR	1,98%
		TBF	–
		UFM	–
		UFESP (anual)	R\$ 1,50
		UPC (trimestral)	R\$ 1,50
		SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	R\$ 1,50
		Poupança	0,8442%
		UFIR	0,9055%
			1,0230%
			R\$ 87,20
			R\$ 87,20
			R\$ 87,20
			R\$ 14,88
			R\$ 14,88
			R\$ 14,88
			R\$ 21,35
			R\$ 21,35
			R\$ 21,41
			1,8575
			1,8677
			1,8825
			0,5740%
			0,6152%
			0,6924%
			Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 Jan a Dez/2000 R\$ 1,0641

Obs: Os índices foram atualizados até o fechamento desta edição

Contabilistas combatem...

(continuação da 1ª página)

De acordo com Sílvia Mara Leite Cavalcante, vice-presidente do CFC e coordenadora do 18º Congresso Brasileiro de Contabilidade, a alteração da lei é de extrema importância, para que seja resguardada a transparência e a licitude do processo eleitoral, pois caberá ao próprio poder público punir os candidatos com conduta desonesta não permitindo, inclusive, sua candidatura, se condenados em primeira instância. "Se atingirmos este objetivo, o processo eleitoral será transparente e moralizado, o quadro de candidatos será muito melhor, atendendo à verdadeira aspiração do eleitorado", frisa. A ênfase dada ao assunto pelo 18º Congresso faz parte de uma ação que vem sendo desenvolvida pelo CFC e mais 32 entidades no âmbito do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), que além de desenvolver campanhas de esclarecimento junto aos

eleitores quanto à responsabilidade do voto democrático, colabora com a fiscalização das campanhas eleitorais.

O encontro de Gramado discutirá, ainda, entre outros temas, a Lei de Responsabilidade Socioambiental, Crédito de Carbono, Gestão e Controle do Terceiro Setor, Ética e Responsabilidade Social, Educação e Empregabilidade. A ex-ministra e atualmente senadora Marina Silva será uma das conferencistas, assim como a presidente do CFC, Maria Clara Cavalcante Bugarim, o ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Benjamin Zymler, o Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil, Amaro Luiz de Oliveira Gomes, o Presidente da Associação Interamericana de Contabilidade, Agustín Lizardo O., o Conselheiro Sênior da Divisão de Contratos Públicos, Gestão Financeira e Controle do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Ronaldo Rotter, entre outras autoridades.